

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis**

Maria Clara Marques Nogueira

**O ABANDONO MATERIAL E MORAL DE IDOSOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Uberlândia – MG

2025

MARIA CLARA MARQUES NOGUEIRA

O ABANDONO MATERIAL E MORAL DE IDOSOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Artigo apresentado como Trabalho de  
Conclusão de Curso à Universidade Federal de  
Uberlândia – UFU, como requisito parcial para  
obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ /2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (Orientador)

Prof.<sup>a</sup> Neiva Flávia de Oliveira (Avaliadora)

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho se tornou um momento marcante em minha vida, fez-me relembrar ensinamentos, princípios e valores que me foram passados desde a infância e que permanecem até os dias atuais. Fazer o curso de Direito foi um desafio e, ao mesmo tempo, um crescimento pessoal, por esse motivo, não poderia deixar de me lembrar com gratidão de pessoas importantes que fizeram parte dessa trajetória.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a meus pais, Elias Anacleto e Mary Ivone, que são minha base. Sinto-me privilegiada em ter vocês como os maiores exemplos da minha vida, sempre incentivando a mim e a minha irmã para que nos tornemos pessoas melhores tanto para nós quanto para o próximo. Obrigada por todo carinho e cuidado, o término da minha graduação não seria possível sem o apoio de vocês.

À minha irmã, Maria Fernanda, que é minha amiga e companheira. Sua dedicação e comprometimento são motivos que me inspiram constantemente, tenho muito carinho, admiração e orgulho de você, obrigada por me apoiar sempre.

À Neli, que sempre me tratou como uma filha de coração. Saiba que admiro sua força, fé e sabedoria, por isso levo seus ensinamentos como guias para a minha vida e agradeço por todo cuidado, paciência, carinho e amor que tem por mim.

Aos meus familiares que me apoiaram nessa caminhada da graduação, em especial à minha tia e madrinha Alexandrina, que eu tanto admiro. Muito obrigada por sempre torcer por todas as minhas conquistas.

Aos amigos de faculdade e de estágio, obrigada pelo apoio, amizade e companheirismo, vocês deram leveza para as dificuldades encontradas nessa caminhada, transformando-as em memórias agradáveis e significativas em minha vida.

E, por último, mas não menos importante, a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória na graduação, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes, que ministrou excelentes aulas sobre a matéria de sucessão, as quais foram fonte de inspiração para este trabalho. Gostaria de agradecer também a todas da equipe do Fluência Texto e Contexto, os ensinamentos que recebi de vocês foram fundamentais para que eu conquistasse a oportunidade de ingressar na faculdade, onde, presentemente, concluo minha formação em Direito.

Dedico este trabalho a todos vocês, muito obrigada por fazerem parte dessa jornada, sem o apoio de cada um, este momento não seria possível.

# O ABANDONO MATERIAL E MORAL DE IDOSOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Maria Clara Marques Nogueira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda sobre o abandono material e moral das pessoas idosas, situação que se torna recorrente na sociedade brasileira. Com o fenômeno do envelhecimento populacional no país, mudanças nos âmbitos social e familiar foram surgindo, dentre as quais se destaca o aumento do número de idosos com vulnerabilidade econômica e afetiva, fruto da negligência familiar, social e estatal. Diante disso, este artigo explora o dever da família na obrigação de cuidar dos ascendentes idosos; e as ações do Estado frente a essa disfunção social, com base nas previsões legais que regulam essa relação. Ademais, o presente trabalho aborda sobre os vínculos fraternais e demonstra as consequências do abandono inverso no âmbito familiar, seja por meio do crime de abandono material ou pelo dano moral. Por fim, destaca-se a necessidade da aplicação da deserdação, ato de livre manifestação do idoso por meio do testamento, em casos de abandono material e afetivo inverso, como uma consequência aos familiares que negligenciaram o dever de amparar o ascendente em estado de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Abandono material e moral de idosos; Abandono afetivo inverso; Direitos da pessoa idosa; Deserdação por abandono.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: mariaclaramnfaculdade@gmail.com

*THE MATERIAL AND MORAL ABANDONMENT OF THE ELDERLY AND ITS  
CONSEQUENCES IN INHERITANCE LAW*

Maria Clara Marques Nogueira<sup>2</sup>

**Abstract:** This article addresses the material and moral abandonment of the elderly, which is an increasingly common situation in Brazil's society. With the arising of the population aging phenomenon in the country, social and family dynamics have shifted, notably reflected in the growing number of elderly individuals facing economic and emotional vulnerability as a result of familial, social, and governmental neglect. Considering this, the article explores the family's duty to care for aging ascendants and examines the State's role in responding to this social dysfunction, based on the legal provisions governing such relationships. Furthermore, it discusses the importance of fraternal bonds and outlines the consequences of inverse abandonment within the family context, whether through the crime of material abandonment or the infliction of moral damage. Finally, the article highlights the need for the application of disinheritance—an act of free will by the elderly person through a will as a consequence for family members who have failed to fulfill their duty of support toward a vulnerable elder.

**Key words:** Material and moral abandonment of the elderly. Inverse emotional abandonment. Rights of the elderly. Disinheritance due to abandonment.

---

<sup>2</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: mariaclaramnfaculdade@gmail.com

**Sumário**

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 A PROTEÇÃO DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	9
3 OS ALIMENTOS E OS VÍNCULOS FRATERNALIS .....	15
4 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO MORAL E MATERIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	20
5 O ABANDONO MORAL E MATERIAL DE IDOSOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO .....	25
6 CONCLUSÃO .....	33
REFERÊNCIAS .....	36

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, o envelhecimento populacional configura-se como um fenômeno demográfico inevitável e desafiador para a sociedade brasileira. Essa mudança é caracterizada pela ampliação do contingente de indivíduos com 60 anos ou mais, decorrente do aumento da expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade. Tal processo implica transformações sociais relevantes, dentre as quais se destaca a ocorrência de negligência familiar, expressa por meio do abandono moral e material da pessoa idosa.

A problemática em questão, de natureza essencialmente íntima e doméstica, tende a manifestar-se de maneira velada, dificultando sua identificação e enfrentamento. Nesse contexto, revela-se a pertinência da presente pesquisa, que tem como eixo temático o abandono afetivo e material de idosos, propondo uma análise aprofundada das consequências jurídicas e sociais dessa conduta, especialmente quando se constata a omissão do dever familiar de cuidado. Ainda, a ausência de afeto pode, inclusive, comprometer significativamente a saúde psíquica do idoso, ao passo que a negligência material acarreta extrema vulnerabilidade em diversas esferas, exigindo, assim, atenção do ordenamento jurídico.

O arcabouço normativo brasileiro dispõe de instrumentos legais voltados à proteção da população idosa, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código Civil. Apesar disso, constata-se que a proteção legal ainda é insuficiente, diante das lacunas normativas que impedem uma resposta adequada a condutas geradas pelo abandono inverso, desafiando princípios fundamentais do direito de família, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a reciprocidade.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por escopo contribuir para a reflexão crítica sobre o tema, de modo a sensibilizar não apenas a sociedade, mas também os operadores do Direito, quanto à necessidade de identificação precoce dessas condutas e da promoção de medidas jurídicas eficazes para sua repressão e prevenção. Ademais, a exposição do tema visa a fomentar o debate público e a incentivar eventuais reformas legislativas, com vistas ao aprimoramento da tutela jurídica da pessoa idosa.

Nessa perspectiva, o artigo propõe-se a realizar, em um primeiro momento, uma análise da legislação vigente relativa à proteção da pessoa idosa, especialmente no que tange ao direito de família e ao direito das sucessões. Em seguida, será promovida a classificação dos vínculos familiares que ensejam obrigações recíprocas entre seus membros, com base nos princípios estruturantes do Direito das Famílias, como a prestação alimentar. Para, então, identificar as consequências decorrentes do abandono, tanto na esfera familiar quanto sucessória, dando

enfoque ao dano moral e à deserção, como possibilidades de reparar os danos sofridos pela negligência emocional e econômica imposta ao idoso vulnerável.

Dessa forma, para a elaboração do presente artigo, adotou-se o método dedutivo, com base na análise e na revisão de doutrinas, bibliografias, artigos científicos, enunciados, normas jurídicas e jurisprudências.

## 2 A PROTEÇÃO DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A palavra *idoso* carrega uma amplitude terminológica a depender da área de aplicação do vocábulo. Nesse viés, no dicionário da língua portuguesa, *idoso* significa “Que, ou quem tem bastante idade; velho”<sup>3</sup>. De modo mais específico, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei Federal 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso, define o termo como “...pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”<sup>4</sup>.

Perante essa análise, faz-se crucial destacar que, no Brasil, o aparato jurídico que resguarda os direitos das pessoas idosas possui uma gama de garantias respaldadas no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos. Dentre esses instrumentos, estão a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e as leis infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso.

Diante desse aparato jurídico, é de suma importância abordar, a princípio, o papel que a Constituição Federal<sup>5</sup> exerce ao elencar artigos que amparam as garantias e que determinam deveres sociais em relação às pessoas acima de 60 anos de idade. Em um primeiro momento, a referida lei, em seu art. 3º, inciso IV, apresenta a idade como um fator a ser assegurado contra o etarismo, que está presente em alguns casos, principalmente contra a população idosa do país e em diversas esferas sociais. A esse respeito, Ramos (2017, p.111) aborda sobre a vastidão dessa prerrogativa, como se vê:

Tratando-se a sociedade brasileira de uma sociedade complexa, não suficientemente comprometida com os direitos humanos, os constituintes estabeleceram na parte nevrálgica da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Foi a

---

<sup>3</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira. – 8. ed. Ver. Atual. – Curitiba: Positivo, 2010. Pág.407. ISBN 978-85-385-4240-7.

<sup>4</sup> BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2025.

primeira Constituição brasileira a inserir nesse rol a idade como elemento sobre o qual não repousaria qualquer tipo de discriminação. Esse dispositivo, por óbvio, não somente beneficia os velhos, todavia os atinge de forma marcante, à medida que se tem em vista o seu baixo nível de escolaridade, a sua situação no mercado de trabalho, os seguros públicos que recebem ou não, a sua situação familiar, dentre outros fatores. (RAMOS, 2017, p.111)

De igual modo, outra garantia generalista e vantajosa aos idosos decorre do caput do art. 5º da CF/88<sup>6</sup>, norma esta que retrata a igualdade como uma garantia fundamental. Contudo, o referido termo deve ser interpretado além do limite significativo da palavra, pois os idosos são detentores de prerrogativas diferenciadas em função da idade, logo cabe a igualdade referente ao grupo acima de 60 anos de idade, e não uma visão que abrange toda a população em diferentes fases da vida, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade<sup>7</sup> sobre a igualdade.

No âmbito social e legal, os idosos detêm determinados direitos que são outorgados a eles como um benefício; por outro lado, são detentores de direitos próprios que podem ser assegurados e reafirmados para uma maior proteção. No caso do artigo 5º da CF/88, não seria uma concessão de prerrogativas, mas sim uma reafirmação delas. Sendo assim, a Constituição direciona, de forma específica, direitos concedidos que ajudam a efetivar essas garantias gerais.

Nesse aspecto, a Constituição de 1988 comprehende, em seu Capítulo VII, com o título “Da família, do adolescente, do jovem e do idoso”, a ação estatal e familiar, bem como seus direitos e deveres. Em relação a isso, é de conhecimento comum a salvaguarda que esse aparato jurídico faz em relação às crianças, aos adolescentes e aos jovens, que são detentores de direitos primordiais que devem ser exercidos e respeitados tanto pela entidade familiar quanto pela sociedade e pela nação.

De modo similar, aos idosos é atribuída uma proteção especial em âmbito familiar, conforme especificado pelos artigos 229 e 230, §1º e §2º da CF/88<sup>8</sup>, os quais dispõem sobre o dever familiar, social e estatal de zelar pela qualidade de vida do idoso. Logo, sendo uma norma

---

<sup>6</sup> Art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, James E. Constituição Federal Anotada e Comentada - 1ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. pág.63. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

<sup>8</sup> Art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e Art. 230 da CF: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

de caráter fundamental e garantista com respaldo nos direitos humanos, fica a cargo das demais leis infraconstitucionais sustentar esse direito de forma aplicável na sociedade, o que nem sempre é satisfatório e pleno como disposto no texto Constitucional. Isso, pois a estrutura social do Estado, bem como a efetividade da obrigação imposta à família, em diversos casos, carece de uma maior atenção e de políticas públicas para evitar obstáculos que minoram essa garantia imprescindível.

Ainda, em termos de políticas públicas estatais, a Constituição traz a assistência social como um benefício ao idoso que necessite desse meio para melhor qualidade de vida, tal como determina o artigo 203, I e V da Constituição da República<sup>9</sup>. Apesar de garantir a assistência social à pessoa idosa, é importante destacar que a obrigação familiar se encontra em primeiro lugar nessa relação, sendo posteriormente um dever social. Perante o exposto, a obrigação da família para com o idoso se estabelece não apenas pelos princípios constitucionais familiares<sup>10</sup> da proteção do idoso, da responsabilidade familiar, da função social da família e da dignidade humana, mas também pelo princípio da reciprocidade e da solidariedade (DIAS, 2022).

Sob uma visão mais crítica, tem-se a abordagem de Ramos (2017, p.188),

[...] A família, assim como os idosos que a integram, também é vítima de uma estrutura social que lhe impõe condições miseráveis de existência. [...] Não se pode exigir que a família tenha um comportamento afinado com os direitos humanos se as práticas estatais não são com eles compatíveis, constatadas, por exemplo, quando o Estado não oferece os serviços de apoio necessários para que as famílias cuidem bem dos seus idosos. Da mesma forma, a sociedade não pode exigir das famílias tal comportamento se também não se mobiliza para oferecer alternativas de implementação dos direitos humanos em todo o seu tecido. O resultado jamais será favorável à cultura dos direitos humanos se a família, a sociedade e o Estado não estiverem mobilizados em torno desse objetivo. (RAMOS, 2017, p. 188).

Posto isso, independentemente da ordem obrigacional imposta às entidades perante o amparo aos idosos, é crucial destacar que, mesmo havendo um aparato jurídico fundamental que busca assegurar direitos e, simultaneamente, conter danos, uma quantidade considerável de pessoas idosas vivem a triste realidade do abandono, seja ele moral, material, psicológico ou econômico, entre outros<sup>11</sup>. Para além do isolamento, muitos enfrentam a discriminação etária,

---

<sup>9</sup> Art. 203 da CF: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

<sup>10</sup> Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2022. pág. 54 -73. ISBN 978-85-442-3546-1.

<sup>11</sup> VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito –

a dificuldade de acesso ao cuidado essencial à saúde, a rejeição do mercado de trabalho e a violência.

A partir dessas constatações, o desafio presente entre a existência de um direito fundamental e a aplicação dele na realidade social torna essa uma situação complexa. Isso, porque não apenas há uma resistência da perspectiva da sociedade quando o assunto é o direito do idoso, como também um entrave se estabelece desde a outorga das garantias.

Em relação a essa situação, o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos dos Idosos no ano de 2015<sup>12</sup>, contudo a referida se encontra em votação para ser ratificada no país há nove anos, sendo a última sessão, sem resultados, realizada no ano de 2024<sup>13</sup>. Esse documento traz uma reafirmação de direitos já discriminados nas normas brasileiras, bem como aborda temas de grande relevância referente à proteção das pessoas idosas com forte respaldo nos direitos humanos em âmbito internacional<sup>14</sup>.

Em que pese a referida Convenção, o país possui a Lei 10.741/2003, também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa<sup>15</sup>, que foi pontualmente modificado pela Lei 14.423/2022, alterando o termo *idoso* para *pessoa idosa*. A mencionada norma abrange os direitos essenciais da terceira idade, sejam eles individuais, sociais ou protetivos, com destaque aos benefícios, de senso comum, que garantem a essa parcela da população o atendimento prioritário, os serviços gratuitos e a isenção de determinadas tarifas.

Toda essa discussão se deve ao aumento do número de idosos em território nacional, tendo em vista o processo acentuado de envelhecimento populacional, devido a maior expectativa de vida, somada aos baixos índices de natalidade e de mortalidade, o que, por sua vez, fomentou a criação do Estatuto para salvaguardar as garantias e as necessidades dessa parcela da população. (RAMOS, 2017)

Tendo isso em vista, o regulamento se conserva sobre as normas Constitucionais e ratifica os direitos fundamentais das pessoas idosas. Ademais, atua pelo bem e pelo melhor

PPGDir/UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 24 mar. 2025.

<sup>12</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Normas internacionais. 2025. Disponível em: <<https://site.mppr.mp>>. Acesso em: 20 de março de 2025.

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Em reunião ordinária, CNDPI debate importância de ratificar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/em-reuniao-ordinaria-cndpi-debate-importancia-de-ratificar-a-convencao-interamericana-sobre-a-protectao-dos-direitos-humanos-dos-idosos>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

<sup>14</sup> OEA - Organização dos Estados Americanos. CIPM: Projeto *CIPM: Projeto de Acordo sobre Proteção de Propriedade Intelectual na Área da OEA*. 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org>>. Acesso em 20/03/2025.

<sup>15</sup> BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2025.

interesse deles, sendo impositiva quanto aos deveres de terceiros, garantista aos benefícios outorgados e protetiva a quaisquer formas de desrespeito às garantias concedidas. Nessa perspectiva, a concessão de direitos especiais não se manifesta de forma acessória, em razão da necessidade de conter as adversidades que fazem parte do cotidiano de grande parte da população idosa, que tem seus direitos cerceados com recorrência.

Em princípio, a lei em questão traz, primeiramente, a conceituação da pessoa idosa<sup>16</sup> abordada anteriormente, bem como determina os sujeitos<sup>17</sup> que detêm o dever de zelar por essa parcela da população. Nesse sentido, a obrigação pautada pode ser visualizada dentro do dispositivo legal em diversos artigos, que orientam, de forma protetiva, como o idoso deve ser tratado pela tríade responsável: família, sociedade e Estado. Ainda, há a aplicação de responsabilidade sobre a ausência de cuidado com a pessoa idosa<sup>18</sup>, em casos em que ocorrer determinadas irregularidades<sup>19</sup> a elas.

Ademais, a lei aborda a sociedade sob um aspecto denunciatório e conservador dos direitos da pessoa idosa; e o Estado com o papel de salvaguarda, concessão e viabilização dessas garantias. Logo, os direitos fundamentais das pessoas mais velhas deverão ser assegurados por todos, para que eles possam ter um envelhecimento digno e inviolável.

Para isso, a garantia de liberdade à pessoa idosa concede a eles o respeito às suas vontades em âmbito privado e social, como a escolha religiosa, a convivência familiar e a participação na sociedade<sup>20</sup>. Outro ponto relevante se estabelece em relação aos familiares, os quais são responsáveis, em caso de necessidade, por assegurar alimentação adequada aos seus ascendentes, conforme abordado no Capítulo III do Estatuto<sup>21</sup>. O familiar em questão poderá

<sup>16</sup> Art. 1º da Lei 10.741/2003: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

<sup>17</sup> Art. 3º da Lei 10.741/2003: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

<sup>18</sup> Art. 5º da Lei 10.741/2003: “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei”.

<sup>19</sup> Art. 4º da Lei 10.741/2003: “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

<sup>20</sup> Art. 10 da Lei 10.741/2003: “É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação”.

<sup>21</sup> Art. 11 da Lei 10.741/2003: "Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil".

Art. 12 da Lei 10.741/2003: "A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores".

Art. 13 da Lei 10.741/2003: "As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de

ser escolhido pelo alimentando, no modo da lei, porém, em caso de ausência de condições, a assistência social auxiliará a pessoa idosa materialmente.

Todavia, o abandono das pessoas idosas tem se tornado recorrente na sociedade atual<sup>22</sup>. Essa contrariedade pode se manifestar no aspecto moral, emocional e material, todos influindo de modo danoso às pessoas mais velhas. Nesse sentido, a família é o principal agente e responsável pelo desamparo do idoso, pois, como abordado anteriormente, ela detém o dever originário de zelar pelo ascendente que se encontra em situação de vulnerabilidade decorrente dos obstáculos da idade.

Em casos de ausência da família, obriga-se o Estado a proceder com uma ação concreta frente à situação entre particulares, com apoio da sociedade para informar os casos de abandono. Nesse cenário, o Estatuto da Pessoa Idosa se torna um mecanismo crucial para tentar conter essa disfunção social ao disponibilizar as medidas de proteção do idoso<sup>23</sup>, de forma complementar aos direitos basilares pertinentes a eles.

Dentre as medidas contra o abandono na referida lei, tem-se as entidades de longa permanência que possibilitam ao idoso abandonado o direito à moradia com assistência integral<sup>24</sup>. Além disso, há a política de atendimento ao idoso que torna obrigatória a comunicação do abandono em entidades de longa permanência, hospitais e afins ao Ministério Público, sendo responsáveis, de igual modo, pela identificação dos responsáveis pelo desamparo. Isso posto, pontua-se que essa espécie de abandono se caracteriza como crime, quando o responsável é obrigado por lei ou mandado a zelar pela pessoa idosa e não o faz, o que acarreta detenção e multa<sup>25</sup>. Enfim, as normas elencadas têm sua atuação predominantemente em meio social, em que ocorre a ação do Estado para conter o abandono

---

Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil" Art. 14 da Lei 10.741/2003: "Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social".

<sup>22</sup> BRAGA, Pérola Melissa V. CURSO DE DIREITO DO IDOSO - 1<sup>a</sup> Edição 2011. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. pág.21. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

<sup>23</sup> Art. 43 da Lei 10.741/2003: "As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal".

<sup>24</sup> Art. 37 da Lei 10.741/2003: "A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. § 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família".

<sup>25</sup> Art. 98 Lei 10.741/2003: "Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa".

em entidades públicas ou particulares. Contudo, o abandono do idoso em âmbito familiar e particular, apesar de recorrente, não é detalhado em lei, o que propicia o aumento dos casos.

O Estatuto da Pessoa Idosa, apesar de ter seus efeitos no ano de 2003, atua de forma complementar ao seu precedente, a Lei 8.842/1994<sup>26</sup>, a qual traz um aparato jurídico considerável sobre os direitos sociais dos idosos por meio da criação do Conselho Nacional do Idoso, o qual dispõe preceitos para os entes federativos aplicarem em prol do direito dos idosos<sup>27</sup>. Nessa perspectiva, é necessário considerar a importância que o aparato jurídico brasileiro traz em relação à pessoa idosa, ao dispor um acervo de direitos; reafirmar aqueles que são próprios ao grupo; tutelar sobre as disfunções sociais; e viabilizar acolhimento e suporte aos vulnerabilizados.

No entanto, sua efetividade ainda não se faz plena, em razão de as pessoas idosas necessitarem de uma maior assistência para preservarem sua saúde física e mental por meio do amparo, seja ele familiar, social ou institucional. Assim, há a carência de normas que disciplinem diretamente sobre a situação de abandono inverso e sobre a obrigação da família, em especial, de amparar os ascendentes que se encontram nesse estado de vulnerabilidade.

Por fim, afirma-se que o conjunto de leis brasileiras que são direcionadas direta ou indiretamente às pessoas idosas, apesar de amplas, apresentam lacunas e omissões em determinadas disfunções sociais que ocorrem com essa parcela da população, como o abandono. Este, por sua vez, necessita de normas pormenorizadas para tornar completa a sua defesa em conjunto à Constituição, ao Estatuto e às demais normas infraconstitucionais, em especial sobre o direito das famílias e o direito das sucessões.

### 3 OS ALIMENTOS E OS VÍNCULOS FRATERNAS

Os vínculos fraternais são aqueles que compõem a família, já que esta dispõe o cerne do afeto para manifestar sua origem única, mas, ao mesmo tempo, variada. De acordo com o que afirma Dias (2022, p. 195), “o parentesco decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação: maternal ou paternal. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2025.

<sup>27</sup> VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violão do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 24 mar. 2025.

linha reta ou colateral”<sup>28</sup>. Nesse sentido, os parentescos biológicos e civis são aqueles que advêm da relação existente entre pai e filho, o que não resulta em diferenças nesse aspecto, apenas no modo como ela se origina, ou seja, a primeira decorre da consanguinidade, enquanto a segunda é por modo diverso<sup>29</sup>.

O parentesco por linhas são definições legais que envolvem obrigações e garantias entre os entes familiares. À vista disso, o Código Civil de 2002<sup>30</sup> estabeleceu a linha reta de parentesco, definindo-a como aquela derivada entre os ascendentes e seus descendentes de modo ilimitado; enquanto a linha colateral dispõe os graus de parentesco entre os descendentes de um ascendente em comum, limitando-se ao quarto grau.

Ademais, as linhas englobam o parentesco por afinidade, já que, a partir do casamento ou união estável, os cônjuges passam a ter vínculo com a família dos respectivos consortes. No entanto, a limitação do parentesco colateral se finda no segundo grau, ao passo que, em linha reta, o vínculo é mantido, mesmo com a separação do casal. (BRASIL, 2002, cap. I, art. 1.595, §1º e §2º)<sup>31</sup>.

O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2022, cap. I, art. 1.595)<sup>32</sup> inclui a expressão *outra origem* na definição do parentesco entre ascendentes e descendentes, o que enseja a dimensão dos tipos de família que são manifestados dentro do corpo social. Nessa lógica, o princípio da afetividade representa de forma tangível as relações humanas e a formação de um parentesco que não se encontra limitado aos vínculos consanguíneos, e sim ao afeto, como a socioafetividade<sup>33</sup>. De forma similar, há a ocorrência da multiparentalidade<sup>34</sup>, em que um indivíduo pode considerar duas mães ou dois pais na relação familiar.

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 15. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p.195. ISBN 978-85-442-3546-1.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves; coordenado por Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.501 - 506. ISBN: 978-65-5559-943-5.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 31 mar.2025.

<sup>31</sup> Art. 1.595 do CC.: "Cada cônjugue ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjugue ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável".

<sup>32</sup> Art. 1.593 do CC.: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, Janete Justino da Silva; LOPES, José Augusto Bezerra. O PRINCIPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 362-375, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15869. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15869>. Acesso em: 31 mar. 2025.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves; coordenado por Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.502 - 504. ISBN: 978-65-5559-943-5.

Desse modo, tanto a socioafetividade quanto a multiparentalidade não são especificadas em lei, mas a sua presença na sociedade movimenta decisões judiciais em prol do reconhecimento dessas famílias que possuem o elo do afeto em primazia ao vínculo meramente biológico.

Ante o exposto, os vínculos fraternais se estabelecem como relevantes no reconhecimento familiar, bem como são parâmetros para que o direito possa regulamentar preceitos essenciais sobre eles. Nessa perspectiva, a normatização dessas relações no direito da família tem como essência os princípios constitucionais familiares, em principal a solidariedade e a reciprocidade, as quais são ideais para guiar a coobrigação entre os familiares.

Sob o crivo da Constituição Federal<sup>35</sup>, a qual instituiu a proteção do vínculo familiar ao dispor sobre o mútuo dever de amparo entre pais e filhos, tanto na infância quanto na terceira idade, tem-se o suporte indispensável para atribuir direitos e deveres afetivos e materiais nas relações familiares. Equitativamente, o Estatuto da Pessoa Idosa<sup>36</sup> resguarda o direito dos idosos perante a família, a qual tem o dever de cuidado dos ascendentes em estado de vulnerabilidade.

De maneira complementar e extensível, o Código Civil traz sua atuação para incorporar ao meio familiar obrigações concretas entre seus entes, que são os alimentos. Estes podem ser solicitados aos parentes, sendo eles por linha reta ou colateral, inclusive por união ou afinidade, nos limites estabelecidos por lei, à medida da necessidade de tais (BRASIL, 2002, cap.VI, sub. III, art. 1.694)<sup>37</sup>.

O referido texto legal traz a condição social como um limiar a ser considerado na prestação alimentar. Segundo Gonçalves (2023, p.655), “a aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Diante disso, a obrigação alimentar estabelece um paralelo entre condições do provido e do provedor, ou seja, quem dispõe a prestação tem uma análise sobre a sua renda para não comprometer seu sustento, de modo que efetive a necessidade de quem demanda os alimentos,

---

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2025.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2025.

<sup>37</sup> Art. 1.694 do CC.: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

pela ausência de possibilidade de se manter (BRASIL, cap. VI, sub. III, art. 1.694, §1º e art. 1.695)<sup>38</sup>.

O débito alimentar pode ser, conforme já especificado, mutuamente prestado entre pais e filhos. Todavia, outros responsáveis podem ser submetidos à obrigação, como os ascendentes e, na ausência desses, os descendentes, ambos com respeito à ordem crescente do grau de parentesco. Assim, a lei dispõe que, na falta de descendentes, fica a cargo dos irmãos assegurar materialmente a pessoa necessitada. (BRASIL, cap. VI, sub. III, arts. 1.696; 1.697)<sup>39</sup>.

Apesar da ordem elencada, o parente mais próximo na linha hereditária e sucessória não será totalmente obrigado, caso não possuir condições para arcar com o encargo que lhe cabe, de tal modo que será viabilizada a coobrigação entre os demais parentes de forma solidária, individualizando o auxílio conforme a condição de cada um. (BRASIL, cap. VI, sub. III, art. 1.698)<sup>40</sup>. Convém destacar, ainda, que as circunstâncias materiais tanto do constituinte do débito quanto do receptor podem sofrer alterações, isso não impede que o valor fixado dos alimentos seja revisado, desde que o interessado se manifeste em juízo. (BRASIL, cap. VI, sub. III, art. 1.699)<sup>41</sup>.

Considerando o que foi exposto, é necessário destacar o papel familiar na prestação alimentar à pessoa idosa que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não consegue prover seu próprio sustento por causas diversas. O Estado, ao elencar a família como a primeira responsável pelo ascendente, não apenas se isentou momentaneamente do papel garantidor, mas vinculou a relação presente na solidariedade e reciprocidade entre os parentes, em principal, a filhos e pais.

De modo distinto aos alimentos destinados às crianças e aos jovens, o idoso que se encontra em vulnerabilidade financeira tem a opção de eleger um parente para garantir o recurso

---

<sup>38</sup> Art. 1.694, §1º do CC.: "§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Art. 1.695 do CC.: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento"

<sup>39</sup> Art. 1.696 do CC.: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". e Art. 1.697 do CC.: "Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais".

<sup>40</sup> Art. 1.698 do CC.: "Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

<sup>41</sup> Art. 1.699 do CC.: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

requisitado (BRASIL, 2003, cap. III, art. 12)<sup>42</sup>. Ou seja, a vulnerabilidade não é sinônimo de incapacidade, mas sim de necessidade. O indivíduo que tem sessenta anos de idade ou mais tem plena capacidade de ter autonomia diante de suas escolhas, salvo em casos que se torna incapaz de expressar sua vontade por causas transitórias, o que demanda atenção de terceiros na tomada de decisão.

Ademais, conforme expõe Dias (2022, p.440), a possibilidade de escolha da pessoa idosa, sobre quem irá cumprir com o débito alimentar, não isenta o escolhido de entrar com uma ação de regresso contra os demais familiares que ocupam o mesmo grau de parentesco, no intuito de rever parte do valor pago individualmente.

Diante disso, a família que possui condições financeiras tem o dever de cumprir com o débito alimentar resguardado às pessoas idosas, e sua isenção configura abandono material. Isso, pois é um dever fundamental zelar pelo bem-estar da pessoa idosa, bem como garantir a assistência necessária para que essa tenha um envelhecimento digno e saudável, com acesso ao básico que seja imprescindível. Assim, os alimentos podem ser proporcionados tanto por uma prestação monetária, quanto pelo acolhimento do idoso pelo ente responsável que arcará com as despesas gerais.

Em que pese o papel prioritariamente familiar, o Estado tem sua função em casos de insuficiência financeira dos parentes para conceder os alimentos à pessoa idosa acima de 65 anos de idade. Em relação a isso, a assistência social tem o papel crucial de assegurar ao idoso necessitado, por meio do Benefício de Prestação Continuada, popularmente chamado de BPC Loas Idoso, que oferta a quantia de um salário mínimo mensal ao necessitado<sup>43</sup>.

Enfim, é notório que a família, constituída de vínculos fraternais e afetivos, possui, além de sua constituição única e recíproca, obrigações que devem ser cumpridas com primazia, uma vez que detém direitos basilares respaldados na dignidade da pessoa humana. Entretanto, nem sempre há uma atuação plena do papel familiar perante seus entes, em principal às pessoas idosas, as quais são negligenciadas ao abandono material, pela ausência da prestação alimentar, o que constitui crime previsto no Código Penal brasileiro. Assim, os alimentos constituem um fator crucial para a qualidade de vida das pessoas idosas, pois, apesar do nome, engloba mais que a alimentação, mas sim a possibilidade de garantir medicamentos, acesso à saúde, moradia

---

<sup>42</sup> Art. 12 da Lei 10.741/2003: "A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores".

<sup>43</sup> Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 15. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p.847. ISBN 978-85-442-3546-1.

digna, cuidados especiais, dignidade e qualidade de vida, o que torna o básico essencial para essa parcela da população.

#### **4 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO MORAL E MATERIAL NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Simone de Beauvoir, autora francesa da obra “A Velhice”<sup>44</sup>, de 1990, aborda o envelhecimento resignado a um retrato presenciado naquela época sobre diversas mazelas sofridas, com destaque ao abandono<sup>45</sup>, o que remete ao atual contexto da sociedade brasileira, em que o envelhecimento populacional se torna uma realidade presente e preocupante. Contudo, a ausência de ações reais na sociedade para conter as adversidades que marcam essa fase, tornam-na apenas uma temática banalizada. Nesse sentido, Beauvoir (1990 *apud* Procópio; Azevedo, 2019, p.540) manifesta:

A velhice denuncia o fracasso de toda a nossa civilização. É o homem inteiro que é preciso refazer, são todas as relações entre os homens que é preciso recriar, se quisermos que a condição do velho seja aceitável. Um homem não deveria chegar ao fim da vida com as mãos vazias, e solitário. (Beauvoir, 1990, p. 664 *apud* Procópio; Azevedo, 2019, p. 540)

Ante o exposto, é notório que o fenômeno do envelhecimento não é um problema social em si, mas sim a representação da falta de ações por parte os indivíduos e do Estado frente às mudanças que ocorrem na sociedade e que necessitam de um olhar pormenorizado para se adequar à nova realidade de um país que vivencia o acréscimo contínuo da população idosa.

Por sua vez, essa alteração social evidencia, como um dos resultados, o crescente número de pessoas idosas em situação de abandono por suas famílias, principais responsáveis pelo amparo a esse grupo. À vista disso, o abandono material define o desamparo financeiro ao idoso que não possui condições de assegurar sua própria manutenção. Conforme já destacado nos capítulos anteriores, o dever de amparar o idoso, possibilitando a ele o alcance ao básico fundamental, é de responsabilidade dos filhos, ou, em caso de sua ausência, dos parentes em linha reta ou colaterais em graus mais próximos, por meio da prestação alimentar.

Sobre isso, o dever recíproco entre pais e filhos, ou parentes e seus ascendentes, é originado pelo princípio da solidariedade e reciprocidade familiar, contando que a pessoa que

---

<sup>44</sup> BEAUVOIR, Simone de. A Velhice. Tradução de/Editora: Tradução de Maria Amélia Camarano (ou o nome do tradutor, se houver outra edição). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1990.

<sup>45</sup> PROCÓPIO, L. R. B.; AZEVEDO, L. G. N. G. A influência e as repercuções da obra A Velhice, de Simone de Beauvoir, na produção literária brasileira sobre o tema do envelhecimento. *Revista Kairós-Gerontologia, [S. l.],* v. 22, n. 2, p. 535–553, 2019. DOI: 10.23925/2176-901X.2019v22i2p535-553. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/47186>. Acesso em: 14 abr. 2025.

será chamada à sucessão com direito de herdar os bens deixados pelo idoso também será obrigada a zelar e a amparar em casos de vulnerabilidade econômica (Dias, 2022, p. 841). No entanto, quando o dever de cuidado é violado no âmbito familiar, esse não caracteriza um simples abandono sem repercussão, mas sim um crime. O Decreto Lei nº 2. 848/1940 instituiu o Código Penal e tratou sobre o abandono material nos “crimes contra a assistência familiar” em seu título VII, dispondo que, em casos injustificados de não assistência à pessoa idosa, pela omissão do débito alimentar fixada em juízo, da não promoção de amparo necessário e do abandono em momento de enfermidade, configura crime com pena de detenção e multa ao inadimplente (1940, art. 244)<sup>46</sup>.

Assim, o não cumprimento da obrigação distancia a pessoa idosa daquilo que é essencial à dignidade humana, como: a saúde, a integridade física e mental, a alimentação, o lazer, a liberdade, o respeito e a vida (2003, art. 3º)<sup>47</sup>. Nesse sentido, a sanção prevista não permite que o descumprimento do dever seja impune, visto que o direito das pessoas idosas, para além de uma norma, é a segurança de vida e das relações humanas que a permeiam.

De modo semelhante ao artigo citado, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM)<sup>48</sup> disciplinou o Enunciado n. 23 sobre o tema de abandono material contra as pessoas idosas, o que revela um caráter consolidador e aplicável aos casos concretos, abordando que “havendo atraso ou não pagamento da verba alimentar e indícios de que o devedor dispõe de recursos econômicos, o juiz cientificará ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material.”.<sup>49</sup>

Diante desse contexto, Viegas e Barros<sup>50</sup> consideraram o abandono como “crime de desamor”, em razão do caráter familiar do ato que inviabiliza o sustento do idoso vulnerável financeiramente (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 182). Dessa maneira, a negligência contida na inércia familiar, ao reverberar responsabilidade e sanção, contribui para redução de casos

<sup>46</sup> BRASIL, DECRETO-LEI N°2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Decreto-Lei-2848-compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Decreto-Lei-2848-compilado.htm)>. Acesso em: 15/04/2025.

<sup>47</sup> Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10741.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

<sup>48</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>49</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>50</sup> VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violão do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 24 mar. 2025.

envolvendo o abandono alimentar, ainda que seja presente na sociedade, mobilizando ações judiciais em prol do cumprimento da obrigação por parte dos responsáveis. A título de exemplificação, tem-se a Apelação Cível do TJ-MG de n. 1.0000.24.490769-7/001<sup>51</sup>:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECÍPROCA ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES. GENITORA IDOSA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. PERCENTUAL FIXADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DÍVIDAS PESSOAIS DO ALIMENTANTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. [...]. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 229 e 230; Código Civil, arts. 1.694 e 1.696; Estatuto do Idoso, arts. 11 e 12; Código de Processo Civil, arts. 85, §2º, e 292, III. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.038073-5/002, Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 10/08/2023, p. 11/08/2023. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.490769-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 04/04/2025, publicação da súmula em 09/04/2025)

Consoante o acórdão, é notório que a imposição de uma prestação alimentar aos descendentes, em alguns casos, não é recebida com um olhar generoso. Isso, pois o pedido para a redução da contribuição é frequentemente analisado pela justiça brasileira, todavia o trinômio utilizado, da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, afere um valor justo na relação entre alimentante e alimentado. Assim, de certa forma, a ponderação utilizada contribui para o equilíbrio entre oferecer a dignidade humana e viver com ela.

Por outro prisma, a falta de assistência ao idoso pode se manifestar pelo abandono moral, este que carrega a afetividade e o sentimento dos vínculos familiares como primazia para sua manifestação. Segundo Dias (2022, p. 67), a Constituição Federal não indica, de forma literal, o afeto como um princípio, entretanto esse se encontra nas entrelinhas de outros que carregam o lado humano em primazia. Sendo assim, o abandono afetivo inverso, homólogo semântico do abandono moral, afere um ato lesivo aos vínculos fraternais, em especial aos ascendentes, como se vê pelas palavras de Zamataro<sup>52</sup> (2021, p.30):

O abandono afetivo inverso é a ausência de afeto, respeito, o não amor, a não proteção e a falta de cuidados dos filhos para com os pais idosos. O conceito de família está pautado no afeto. A Constituição Federal prevê que é dever dos filhos maiores amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quando se trata da falta de afeto para

---

<sup>51</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Jurisprudência: pesquisa com o termo "alimentos idosos". Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=172&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20idosos&pesquisaPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%C3%Aancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquis>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>52</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de Família em Tempos Líquidos. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. pág.30. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

com seus genitores idosos que se encontram em um momento de fragilidade e que sentem a omissão de seus familiares, considera-se uma violência mais gravosa do que a física ou financeira, já que, certamente, influenciará na saúde psicológica dos mesmos. (ZAMATARO, 2021, p.30)

Sob essa ótica, a ligação do termo *afeto* aos sentimentos de carinho, amor e cuidado não deve ser passível de omissão por ser tratarem de características intrínsecas ao íntimo dos indivíduos, uma vez que as relações humanas são fontes para as normas. Nesse sentido, a família é um instituto que possui uma relevância ímpar no âmbito do Direito, contudo há uma diferença crucial entre o que é a família com base nas leis e na sociedade. O Direito tenta regular essa relação fundamentado nas modificações sofridas no seio familiar, que revela um caráter dinâmico e inovador, por se tratar basicamente de relações humanas, que sempre são variáveis.

Em consideração a isso, regular o afeto se torna uma tarefa improvável, visto que sentimentos não são estáticos, todavia a ação do Estado se torna presente em alguns momentos para instituir regras em face dos elementos que compõem as relações humanas<sup>53</sup>. O caráter inverossímil pode ser demonstrado com base em decisões judiciais que visam à ideia de que não se obriga alguém a amar outrem, ao passo que o dever de cuidado e acolhimento emocional deveria ser imprescindível em casos de abandono afetivo (Dias, 2021, p. 30-31).

A respeito do abandono material, como visto anteriormente, compreende-se um aparato para conter a ausência de prestação alimentar, inclusive pela utilização da sanção penal. Por outro lado, a imputação da família pelo abandono afetivo inverso se consuma pelo dano emocional e psicológico gerado ao idoso, o que acarreta a responsabilidade civil<sup>54</sup>. Em relação a isso, os Enunciados de n. 08 e 10 do IBDFAM<sup>55</sup>, retratam a viabilidade desse entendimento para as ações judiciais, como respectivamente expõe que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” e “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.”.

A responsabilidade civil dos filhos em relação ao abandono afetivo dos pais idosos apresenta respaldo legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002<sup>56</sup>, os quais se complementam, ao impor o dever de reparação por danos causados a outra pessoa. Nesse

<sup>53</sup> Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 38-39. ISBN 978-85-442-3546-1.

<sup>54</sup> Responsabilidade civil por abandono de idoso e o dever de indenizar. Academia de Direito, /S. I./, v. 6, p. 2792–2813, 2024. DOI: 10.24302/acadadir.v6.5047. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acadadir/article/view/5047>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>55</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2025.

sentido, o dano que, no caso, é o abandono moral de idosos, imporá à família, a qual possui o dever de cuidado, uma quantia indenizatória para buscar um meio de punir a ação omissiva, que não será efetivamente reparada por meio do afeto, de modo que se pode reiterar pela análise de Zamataro (2021, p.32) que:

A penalidade pecuniária decorrente do dano psíquico tem um caráter nitidamente pedagógico e, por isso, não objetiva diretamente satisfazer a vítima ofendida, mas, sim, censurar o culpado pela ofensa moral e incentivar o restante dos membros da comunidade a arcarem com os deveres morais oriundos das relações familiares. verifica-se, pois, que não se trata de “quantificar o amor”, mas atingir o escopo punitivo e dissuasivo para o controle de condutas que ofendam o princípio da solidariedade familiar, de modo a clarificar os filhos para o dever de cuidado com os pais. (ZAMATARO, 2021, p. 32)

A indenização pelos danos decorrentes do abandono inverso configura uma medida relevante para tentar conter a crescente negligencia em relação às pessoas idosas. Essa temática, inclusive, foi objeto do Projeto de Lei n. 4.294/2008 criado pelo então deputado na época, Carlos Bezerra<sup>57</sup>. Nesse contexto, a multa cumpre sua função social de afastar a sensação de impunidade daqueles que contribuem para a vulnerabilidade afetiva dos ascendentes, por meio da imposição de sanção de natureza patrimonial, bem como essa ação pode ser um instrumento eficaz na promoção de uma melhoria na qualidade de vida dos idosos, ao tentar desestimular a omissão afetiva e reforçar os deveres familiares.

No entanto, a multa pelo desamor, como consequência pelo abandono, está distante de ser um meio ideal de fazer valer a reparação. Isso, porque a pluralidade de casos concretos que envolvem o abandono afetivo inverso perpetua entendimentos diversos sobre um assunto não pormenorizado pela legislação, o que pode ocasionar uma certa insegurança jurídica pela falta de um entendimento firmado com critérios próprios para julgar os casos de abandono de modo mais justo.

Sob esse viés, os magistrados, por não terem uma base legal própria e pelo caráter incipiente das jurisprudências, tendem a não acolher o pedido de dano moral à pessoa idosa que alega o abandono afetivo por parte da prole, com fundamento na impossibilidade de precificar o afeto<sup>58</sup>. Ademais, a judicialização do abandono, por meio de danos morais, poderá acarretar

---

<sup>57</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 4294/08. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1<sup>a</sup> de outubro de 2003 -Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

<sup>58</sup> MINAS GERAIS (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO

outros conflitos familiares e dificultar a recomposição desses vínculos, sem garantir o que era ideal ao idoso – o dever de cuidado e a recomposição do elo familiar – ocasionando, em determinados casos, a institucionalização do idoso<sup>59</sup>.

Em conclusão, é notório que tanto o abandono material quanto moral da pessoa idosa geram consequências aos familiares inadimplentes em termos financeiros e afetivos. O dever de cuidado dos filhos para com seus pais, garantido pela Constituição Federal de 1988, é basilar para conferir as possibilidades de sanção para os casos de negligência com os idosos. Todavia, em âmbito do abandono afetivo, há a necessidade de desenvolvimento de uma forma mais efetiva de transformar essa realidade e de possibilitar uma mudança social quanto ao pensamento e às ações familiares.

## 5 O ABANDONO MORAL E MATERIAL DE IDOSOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Os vínculos fraternais e sua categorização sobre os níveis de parentescos são basilares para a delimitação familiar diante do direito patrimonial. Segundo Gonçalves (2023, p.823)<sup>60</sup>, a “*causa mortis*” é o motivo inicial para que ocorra a transmissão de posse dos bens a outrem, dando origem à sucessão. Em outras palavras, o direito sucessório, seja pela origem legal ou testamentária, é uma das formas de transmissão de bens, sendo o falecimento de um parente a causa para os herdeiros terem direito ao patrimônio deixado.

Diante dessa definição, faz-se necessário elencar as formas com que podem ocorrer a sucessão e quais as diferenças entre elas. Nesse sentido, a transmissão dos bens pode se

---

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Relator: Des.(a) Alice Birchal. Julgamento em 16 de fevereiro de 2023. Corte ou Tribunal: BELO HORIZONTE, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: [<sup>59</sup> Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. Academia de Direito, /S. I.J., v. 2, p. 1–24, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2294. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>>. Acesso em: 16 abr. 2025.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=6&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo%20idosos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 16 abr. 2025.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves; coordenado por Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN: 978-65-5559-943-5.

manifestar legalmente ou pela “manifestação de última vontade”, ou seja, pela forma de testamento válido (Brasil, 2002, art. 1.786)<sup>61</sup>.

Em primeiro lugar, os herdeiros legais, também denominados de herdeiros necessários, são aqueles que decorrem da linha reta de parentesco, descendentes e ascendentes, bem como o vínculo de afinidade estabelecido pelo casamento, cônjuge ou companheiro. Para adquirir o patrimônio do falecido, há uma ordem, pois os descendentes em conjunto com o cônjuge têm prioridade em face dos ascendentes, que só serão chamados à sucessão em caso de ausência dos descendentes. Ademais, na falta de quaisquer parentescos por linha reta ou afinidade, são chamados à herança os colaterais, na ordem do grau crescente de parentesco. (BRASIL, 2002, art. 1.829 e ss.)<sup>62</sup>.

Por outro lado, tem-se o testamento com um caráter norteador sobre a herança dirigida aos legítimos, uma vez que o artigo 1.789 do Código Civil de 2002<sup>63</sup> dispõe que, na presença desse documento particular, os herdeiros necessários serão contemplados com apenas a metade dos bens deixados pelo ausente. Ao passo que, no artigo 1.788 do CC<sup>64</sup>, delimitam-se os motivos que levam os legítimos a receberem a totalidade dos bens, dentre eles está a ausência, caducidade, nulidade ou falta de delimitação de bens no documento testamentário.

Diante disso, o testamento é um meio de manifestação de vontade da pessoa falecida, que deixará registrado, em um documento válido, a forma e a quem se destinará seus bens, tornando-os sucessores. (CHAVES, 2016, p. 35-36)<sup>65</sup>. Desse modo, a capacidade civil e o

<sup>61</sup> Art. 1.786 da Lei 10.406/2002 A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>62</sup> 1º: Art. 1.829 do CC.: "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais". Art. 1.839 do CC.: "Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau". Art. 1.840 do CC.: "Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>63</sup> Art. 1.789 do CC.: "Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>64</sup> Art. 1.788 do CC.: "Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo".

<sup>65</sup> CHAVES, Carlos Fernando B. Direito sucessório testamento: teoria e prática do testamento. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. pág.15-21. ISBN 9788547210991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210991/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

discernimento do testador é algo relevante para que a manifestação de vontade seja válida (BRASIL, 2002, art. 1.860)<sup>66</sup>. Preenchido esse requisito, o testador poderá dispor seus bens conforme desejar, sem comprometer a legítima, ou até mesmo, documentar em caráter não patrimonial os seus anseios póstumos (BRASIL, 2002, art. 1857 e ss.).<sup>67</sup>

Nesse sentido, tem-se a relevância do testamento para atender às disposições do testador pelas palavras de Chaves (2016, p.26):

[...] A alteração da legislação civilista também tem levado um grande número de cidadãos a refletir sobre o destino de seus bens e de seus negócios, atentando para as situações fáticas não contempladas ou protegidas de maneira diversa da desejada. O testamento é ato poderoso, apto a afastar injustiças, mitigar ou ampliar direitos, dar a cada um aquilo que o testador entende que é correto, mediante seus critérios e suas convicções. (CHAVES, 2016, p.26).

Em que pese o documento volitivo, o direito sucessório impõe limites ao livre-arbítrio do testador, o que não torna plena a manifestação de vontade, uma vez que é tratada como uma possibilidade de testar frente às diretrizes e regras do sistema sucessório (Pereira, 2022 apud Nadier; Nascimento, 2023, p. 4.151). Diante disso, o testamento se porta como o único instrumento válido, qualquer que seja sua forma, para instituir a deserdão, que é o meio de exclusão do herdeiro legítimo à herança. (POLETTI, 2013, p.370)

O motivo de tal fato deverá ser devidamente fundamentado pela “*expressa declaração da causa*”, em que o testador poderá utilizar os elementos dispostos no artigo 1.814 e 1.962 do Código Civil<sup>68</sup>. A esse respeito, Poletti (2013) afirma:

Não basta que a deserdão seja declarada em testamento; deve a cláusula testamentária expressamente aduzir à prática pelo herdeiro de alguma das condutas expressamente arroladas pela lei como autorizadoras de tal punição hereditária, não podendo ser implícita, subtendida, virtual ou tácita, assim como não se admite que possa ela contemplar situações futuras e incertas. (POLETTI, 2013, p. 370-371).

---

<sup>66</sup> Art. 1.860 do CC.: "Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>67</sup> Art. 1.857 do CC.: "Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 18 abr. 2025.

O direito de herança é previsto pela Constituição Federal de 1988<sup>69</sup>, em seu artigo 5º, inciso XXX, o que lhe confere natureza de garantia fundamental e, por conseguinte, ampla proteção jurídica. Entretanto, a deserdação constitui uma exceção legítima, cuja eficácia está condicionada à observância dos requisitos legais expressamente estabelecidos. Nesse sentido, dentre as causas fundamentadoras para a deserdação, o desamparo nos casos de “alienação mental ou grave enfermidade” é uma forma de exclusão do herdeiro pela falta de cuidado com o ascendente vulnerável, contexto que conduz a uma análise pormenorizada sobre o abandono moral e material das pessoas idosas por seus herdeiros necessários.

Sob esse viés, o abandono afetivo inverso ocorre pela ausência de cuidado e de zelo por parte da prole com seu ascendente. Vários são os danos que podem ser causados aos idosos por essa prática que carrega uma injustiça em âmbito familiar, uma vez que o dever de cuidado, além de ser subentendido, é expresso constitucionalmente. Segundo Nadier e Nascimento (2023, p. 4.150), essa problemática pode gerar consequências permanentes que marcam intensamente os ascendentes, uma vez que sentimentos de exclusão, tristeza e vulnerabilidade emocional afetam a saúde psíquica deles e os condicionam ao distanciamento social.

Vale mencionar que essa modalidade de desamparo não é legalmente considerada como causa de deserdação de um herdeiro omissivo. No entanto, há uma crescente discussão doutrinária que demanda a necessidade de essa disfunção ser fundamento para a exclusão testamentária do legítimo que cometer o abandono. (ZAMATARO, 2021). Nesse sentido, o carecimento de adaptação do texto legal se faz necessário não apenas no objetivo de regular uma disfunção que cresce no meio social, como também para dar a liberdade ao idoso negligenciado afetivamente de exercer sua vontade e de reparar uma injustiça cometida a ele.

Essa opção de reparação pelo abandono contrasta com a responsabilidade civil do herdeiro, pela indenização por danos morais. Isso, tendo em vista que, como já abordado, a indenização pode ser um meio que enfraqueceria ainda mais o vínculo do descendente com o ascendente, ao passo que a exclusão por testamento se cumpre de forma reservada pós-morte e garante ao abandonado uma sensação de reparação mais efetiva. Corroborando esse entendimento, tem-se:

Perante esta realidade, é necessário que a lei se adapte aos novos tempos e a estas realidades, e não dê tanta proteção a uma rígida lei sucessória onde a vontade do testador não é contemplada, pois a priori parece condenável que quem não agiu moralmente durante a vida do falecido, ser legalmente considerado herdeiro legítimo

---

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2025.

no direito sucessório da herança (Pinto, 2022 apud NADIER; NASCIMENTO, 2023, p. 4.153).

À luz dessa necessidade normativa, dois projetos de lei, ambos em tramitação, foram apresentados ao Congresso Nacional e Senado Federal, no intuito de instituir o abandono afetivo da pessoa idosa como uma modalidade de exclusão do quadro sucessório. O mais antigo, PL n.3.145/2015, de autoria do deputado federal Vicentinho Junior (PR-TO), dispõe sobre a possibilidade de deserdação em caso de abandono em instituições públicas e privadas da pessoa idosa por seus descendentes, como também em casos dos ascendentes que abandonam os descendentes<sup>70</sup>. A posteriori, no mesmo sentido, o PL n.2.090/2021 do senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), visa ao mesmo objetivo do projeto anterior com o fator adicional do aumento de pena do crime de abandono, contudo com a alteração tanto do Código Civil quanto do Estatuto da Pessoa Idosa, para os efeitos da deserdação por abandono<sup>71</sup>.

Os projetos são reflexos da realidade vivenciada por parte das pessoas idosas que vivem em estado de negligência por seus familiares, o que movimenta o judiciário com ações, solicitando a deserdação pela ausência de afeto da prole. Esses acontecimentos demonstram, de modo prático, a necessidade de a legislação acompanhar os acontecimentos e de regular as disfunções existentes que são derivadas do envelhecimento populacional, seja em meio público ou em âmbito particular.

Sob essa ótica, um caso envolvendo a deserdação de herdeiro necessário por abandono foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela Apelação N° 70071078927<sup>72</sup>. Osmar Martim Iser ajuizou uma ação de nulidade testamentária em face de Noêmia Martins, do Hospital de Caridade de Carazinho e da Igreja Evangélica Luterana do Brasil. Noêmia cuidava e morava com a mãe do autor, Ilze Spier Iser, a qual a considerava filha por afetividade. A falecida fez um testamento devidamente lavrado em cartório, com ressalva de deserdação de

<sup>70</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145, de 2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

<sup>71</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.090, de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. Brasília, DF, 9 jun. 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148729>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

<sup>72</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70071078927, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, j. 25 jan. 2017. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70071078927>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

seu filho, Osmar, em razão de sua atitude negligente com a mãe, ao abandoná-la por 12 anos seguidos.

O autor alegou que a mãe não estava em pleno discernimento de suas faculdades mentais e foi induzida por Noêmia a fazer o testamento, imputando a ela a prática de alienação mental. Contudo, os demais agentes que integravam o polo passivo da ação alegaram que a mãe do autor realizou o testamento em plenas qualidades mentais, afastando as alegações feitas por Osmar, bem como Noêmia reforçou a plena manifestação de vontade de Ilze. Durante o trâmite processual, Osmar veio a óbito, e o processo continuou pela habilitação de sua esposa, Therezinha Chiossi Iser.

Na sentença, a Juíza de Direito Dra. Carolina Subtil Elias, com fundamento nas cláusulas da deserdação e nos depoimentos colhidos, decidiu de mérito pela validade do testamento de Ilze, subsistindo o abandono de Osmar durante o momento de grave enfermidade da mãe, consubstanciado no art. 1962, inciso IV, do Código Civil.<sup>73</sup>

Em sede de apelação, Therezinha reforçou que não houve o abandono de Ilze por parte de Osmar, aderindo a ela ações de insulto contra o filho e alegando a nulidade do testamento, uma vez que as testemunhas eram convenientes à Noêmia, bem como reforçou as demais razões alegadas pela inicial. No entanto, o Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, negou o apelo e manteve a sentença firmada no sentido de deserdação de Osmar, fundamentado com o aparato jurídico e a análise testemunhal. Isso posto, segue a emenda da apelação:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO.** Mostra-se possível o testador **deserda** herdeiro necessário, pelo desamparo do ascendente por mais de 12 anos, que estava com enfermidade que lhe impossibilitava a locomoção. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a **deserdação**, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Inteligência do artigo 1.965 do CC. Ausente prova de que o filho tenha realizado injúria grave contra o genitor, nem que houve **abandono** na ocasião de doença grave a amparar a pretensão de reconhecimento da **deserdação**. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70071078927, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-11-2016)

Em que pese a fundamentação jurídica do caso exposto ser respaldada pelo “desamparo por grave doença”, o abandono da mãe idosa durante 12 anos foi o motivo de grande relevância para afastar a hipótese de Osmar ser chamado à sucessão, já que a manifestação de vontade pela deserdação testamentária foi a medida que prevaleceu para a família e para a justiça.

---

<sup>73</sup> Art. 1.962 do CC.: "Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

De modo diverso, a Apelação Cível nº 1006541-98.2022.8.26.0248<sup>74</sup>, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, abordou um caso concreto, em que o pai, por meio do testamento, manifestou sua vontade de excluir uma de suas filhas como herdeira, uma vez que ela o abandonou afetivamente em decorrência de desavenças com a irmã, que o acolheu e cuidou dele até o fim da vida.

A apelante, Cláudia Arantes Raugi de Almeida, recorreu da sentença que julgou improcedente de deserdação por abandono do pai, pela então filha Cristina Arantes Raugi, sob os fundamentos de que a irmã não mantinha vínculo com o pai, mesmo em momentos de enfermidade, o que o deixava abalado emocionalmente.

Apesar do reconhecimento da validade do testamento pelo Relator Alcides Leopoldo, o mesmo afastou a hipótese de desamparo, em conformidade com a Constituição de 1988 (BRASIL, o art.1.962, inciso IV)<sup>75</sup>, por ser uma possibilidade de abandono material e não abandono moral. Ademais, o autor não necessitava de auxílio financeiro e, por prova testemunhal, ficou evidenciado ausência de atitude por parte do pai para comunicar com a filha ausente.

Diante dos fundamentos apresentados, o Relator não deu provimento ao recurso, invalidando a cláusula de deserdação testamentária e incluindo Cristina na sucessão legítima. Nesse aspecto, ficou evidenciado pela emenda abaixo:

**Emenda: >DESERDAÇÃO** – Testamento particular do genitor deserdando a filha - A deserdação se dá por vontade do titular da herança por meio de testamento, em relação ao herdeiro necessário – Não havendo defeito extrínseco ou intrínseco e, portanto, sendo válido o testamento, aprecia-se a validade da manifestação de vontade de deserdação de descendente pelo testador e a sua causa, que deve ser fundamentada e oportunamente provada a veracidade pelo herdeiro favorecido em ação contra o excluído - O "distanciamento" da filha pelos motivos por ela alegados em contestação, por mau relacionamento com a irmã, em cuja residência foi morar, não se equipara a "desamparo", como previsto na lei, que é de abandono material do ascendente com alienação mental ou grave enfermidade, que é relegado à mendicância, severas privações materiais ou vem a necessitar do auxílio de entidades assistenciais ou de terceiros para a subsistência, o que não ocorreu com o morto - Inteligência do inciso IV do art. 1.962 do Código Civil - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006541-98.2022.8.26.0248; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

---

<sup>74</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1006541-98.2022.8.26.0248, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 02 ago. 2024, pub. 02 ago. 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18178701&cdForo=0>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

<sup>75</sup> Art. 1.962 do CC.: "Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade".

Em conformidade com o julgado, restou evidente que a ausência de um dispositivo legal que defina o abandono material e moral das pessoas idosas como causa de deserdão impede a liberdade testamentária e patrimonial nas relações familiares. O meio probatório para o abandono afetivo é o aspecto mais complexo e ao mesmo tempo de grande relevância no processo, haja vista seu caráter íntimo, pessoal e familiar. Sob essa perspectiva, a colheita de depoimentos testemunhais para esclarecer fatos controvertidos entre as partes configurou-se como elemento indispensável em ambos os casos demonstrados, oferecendo respaldo para a decisão da lide.

Malgrado as diferenças existentes nas decisões apresentadas, ambas foram fundamentais para demonstrar a realidade crescente de casos de abandono afetivo e material na realidade social e a base fundamentadora e meritória que está se consolidado nos tribunais, tanto em âmbito patrimonial quanto das garantias fundamentais de proteção familiar. Ademais, os casos apresentados revelaram que o testamento, apesar de ser uma manifestação de vontade do testador para após a sua morte, mesmo atendendo os requisitos formais, não se torna um documento absoluto e incontestável.

Diante disso, para que a manifestação de vontade do testador tenha possibilidade de ser aplicada em sua partilha de bens, caberá ao herdeiro beneficiário da herança, no prazo de até quatro anos após a abertura do testamento, provar judicialmente as alegações que ensejam a deserdão de quem pretende excluir da ordem sucessória. (BRASIL, 2002, cap. XI art. 1.964 e 1.965; POLETTO, 2013)<sup>76</sup>.

De modo inegável, as consequências geradas pela deserdão, em âmbito sucessório, se relacionam diretamente com os princípios constitucionais familiares, uma vez que os motivos norteadores para a exclusão do herdeiro são respaldados na dignidade humana. Nesse contexto, a cláusula de herdeiros necessários é de crucial importância para conter abusos e a exclusão sucessória imotivada e insignificante. (POLETTO, 2013).

Por outro lado, essas cláusulas, que tem como objetivo preservar a ordem do direito patrimonial, são pouco maleáveis às situações concretas na realidade social e familiar, as quais são plurais. Esse aspecto resulta em decisões desprovidas de um respaldo normativo amplo, o que limita a possibilidade de pormenorizar temáticas complexas e solucionar as controvérsias

---

<sup>76</sup> Art. 1.964 do CC.: "Somente com expressa declaração de causa pode a deserdão ser ordenada em testamento". E Art. 1.965 do CC.: "Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdão, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador"

não expressamente previstas no ordenamento jurídico<sup>77</sup>, como o caso da deserdão por abandono moral e material das pessoas idosas.

Dessa forma, em âmbito do direito sucessório, ainda não existe, em termos de lei, uma consequência diretamente aplicável aos casos do abandono afetivo inverso. Em que pese a deserdão ser o meio mais justo na exclusão do herdeiro negligente, em razão de ser um ato diretamente ligado a quem sofreu o desamparo, não há uma contemplação legislativa do tema. Assim, perante essa lacuna, há a necessidade de uma atualização das normas que considere as mudanças sociais no contexto sucessório, no intuito de os idosos e de toda a população garantirem uma maior proteção de seus direitos.

## 6 CONCLUSÃO

Em virtude das considerações expostas ao longo deste trabalho, há um destaque para a importância de assegurar os direitos das pessoas idosas, em especial aquelas que se encontram em situação de negligência e de vulnerabilidade emocional ou financeira, em decorrência da inércia familiar, social e estatal. O presente tema, com ênfase no abandono moral e material das pessoas e as consequências dessa prática para as famílias, demonstrou sua relevância no contexto social atual, impactando diretamente as questões relativas ao direito hereditário.

Também, restou evidente que o envelhecimento populacional, isoladamente, não foi o principal fator responsável pelo aumento dos casos de abandono de idosos, mas sim a falta de ações efetivas nos âmbitos público e privado para adequar as mudanças ocorridas na sociedade. Nesse aspecto, a falta de regulamentação específica sobre o abandono de idosos, bem como a ausência de previsões claras e de consequências legais, ampliou a sensação de insegurança sobre os deveres pertinentes aos vínculos familiares, para os quais a coobrigação se tornou regra.

Diante disso, é inegável a verificação de que os idosos são detentores de uma extensa proteção normativa, contudo é notório que existe uma linha tênue entre a lei e a sua efetivação prática, já que fazer valer a dignidade dessa parcela da população decorre, indistintamente, de ações humanas. Assim, a solidariedade familiar perde sua essência a partir do momento em que o idoso, ao necessitar de ajuda financeira, precisa recorrer a uma ação de alimentos para impor ao filho a obrigação de o acolher materialmente. Do mesmo modo, em âmbito moral, a

---

<sup>77</sup> POLETTI, Carlos Eduardo M. *Indignidade sucessória e deserta*, 1<sup>a</sup> Edição. . Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. pág.372. ISBN 9788502182561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

imposição de indenização por ausência de afeto mostra a reversão dos princípios fraternais e o descaso crescente dos familiares com seus ascendentes.

No entanto, em sede de abandono material, ficou evidenciado que a lei assegura ao idoso em vulnerabilidade econômica diversas alternativas para ser amparado em termos de alimentação, moradia, saúde, medicamentos e quaisquer necessidades básicas da vida. Diante disso, os familiares são os principais responsáveis pela prestação alimentar, uma vez que são possuidores do mútuo dever de assistência financeira em caso de vulnerabilidade. Assim, o descumprimento de tais aspectos acarreta detenção e multa ao inadimplente, bem como, em casos de ausência de condições familiares, o Estado se torna o agente responsável a cumprir a prestação alimentar.

Por outro lado, o maior problema encontrado se manifestou no âmbito do abandono afetivo da pessoa idosa. Os casos analisados demonstraram uma fragilidade das relações familiares quanto àquilo que as sustentam, o afeto. Restou evidente que o desamparo caminha a passos contrários ao que preceitua o ideal do princípio da dignidade humana, ao enfraquecer como um todo a igualdade presente entre os direitos e os deveres familiares. Essa se manifesta como uma via percussora da reciprocidade e solidariedade familiar em termos de vínculos fraternais, ao passo que a proteção integral dos idosos ao dever de cuidado ainda se apresenta comprometido, influindo, portanto, na limitação de sua liberdade de decidir sobre alguns aspectos de sua vida diante da vulnerabilidade.

Para além disso, a presente pesquisa demonstrou, de forma concreta, os impactos decorrentes do abandono moral por parte dos familiares. Nesse aspecto, restou evidente a não possibilidade da coercitividade sobre o afeto, entretanto o dever de cuidado se tornou uma equivalente manifestação desse aspecto emocional, o qual induz à responsabilização. Nesse ínterim, ao abordar o dano moral como medida viável para impor ao herdeiro a sanção de multa, conduziu-se a apreciação crítica sobre seu real efeito em esfera familiar, uma vez que seria uma manifestação predominantemente voltada ao caráter patrimonial, de modo a distanciar o caráter reparatório esperado e suscitar a deterioração mais profunda do vínculo.

Sob esse viés, no núcleo familiar, a função resarcitória não será como o esperado, por meio da reconstituição do vínculo afetivo, constitutivo de amor, carinho, atenção e cuidado. Em razão disso, provocou-se a indiscutível condição do direito sucessório como um mecanismo viável a efetivar essa reparação ao idoso que se encontra negligenciado. Embora tenha uma dimensão patrimonial, sua aplicação não visa a fins indenizatórios, mas à implementação do instituto da deserdação, que exclui o herdeiro de seu direito à legítima por meio do testamento.

Esse instituto possibilita a recomposição do vínculo afetivo durante a vida do testador, o qual poderá alterar seu testamento conforme sua vontade enquanto viver.

Diante do exposto, conclui-se que o abandono de idosos, tanto na esfera material quanto moral, deve ser enfrentado como uma realidade presente na sociedade, por parte das famílias, da sociedade e do Estado, em especial, na seara jurídica. A revisão bibliográfica e a análise de casos recorrentes do tribunal evidenciam que a situação de negligência enfrentada pelos idosos, além de representar uma violação evidente, configura-se como uma questão de direitos humanos.

Nesse aspecto, é notória a necessidade de uma atualização legislativa que não apenas aborde sobre o abandono, mas que torne a deserdão pelo desamparo afetivo e material uma medida tangível. Tal atualização permitiria que a vontade pessoal do testador fosse respeitada de maneira mais precisa, garantindo-lhe a liberdade de dispor de seus bens conforme seu desejo, sem ensejar uma deserdão injusta.

Portanto, é imprescindível ressaltar que este estudo não se configura como uma análise definitiva e imutável, mas, ao contrário, como uma contribuição que abre caminho para a aplicação de alterações legislativas e ao fomento a novos estudos, com o objetivo de ampliar a proteção dos direitos da pessoa idosa. Por fim, conforme as palavras previamente mencionadas de Beauvoir, "[...] *Um homem não deveria chegar ao fim da vida com as mãos vazias, e solitário*", reforçando a urgência em proporcionar dignidade e cuidado a essa parcela da população que se encontra vulnerável.

## REFERÊNCIAS

Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. *Academia de Direito, /S. I.J*, v. 2, p. 1–24, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2294. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BOAS, Marco Antonio V. *Estatuto do Idoso Comentado - 5ª Edição 2015*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRAGA, Pérola Melissa V. *CURSO DE DIREITO DO IDOSO - 1ª Edição 2011*. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. pág.21. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.145, de 2015*. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), de modo a possibilitar a desherdação nas hipóteses de abandono. Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL, DECRETO-LEI N°2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15/04/2025.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Em reunião ordinária, CNDPI debate importância de ratificar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/empreuniao-ordinaria-cndpi-debate-importancia-de-ratificar-a-convencao-interamericana-sobre-a-protectao-dos-direitos-humanos-dos-idosos>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4294/08. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.090, de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. Brasília, DF, 9 jun. 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148729>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CHAVES, Carlos Fernando B. Direito sucessório testamentário: teoria e prática do testamento. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book.. ISBN 9788547210991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210991/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2022. ISBN 978-85-442-3546-1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves; coordenado por Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN: 978-65-5559-943-5.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira. – 8. ed. Ver. Atual. – Curitiba: Positivo, 2010. Pág.407. ISBN 978-85-385-4240-7.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Enunciados IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Normas internacionais. 2025. Disponível em: <<https://site.mppr.mp>>. Acesso em: 20 de março de 2025.

OEA - Organização dos Estados Americanos.CIPM: ProjetoCIPM: *Projeto de Acordo sobre Proteção de Propriedade Intelectual na Área da OEA* . 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org>>. Acesso em 20/03/2025.

NADIER, Veronica Ferreira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4139–4161, 2023. DOI:

10.51891/rease.v9i10.11988. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11988>. Acesso em: 18 abr. 2025.

O dever legal de proteção ao idoso e a responsabilização dos descendentes por abandono afetivo. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 753–774, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3228. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3228>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OLIVEIRA, James E. Constituição Federal Anotada e Comentada - 1<sup>a</sup> Edição 2013 . Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. pág.63. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PROCÓPIO, L. R. B.; AZEVEDO, L. G. N. G. A influência e as repercussões da obra A Velhice, de Simone de Beauvoir, na produção literária brasileira sobre o tema do envelhecimento. **Revista Kairós-Gerontologia**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 535–553, 2019. DOI: 10.23925/2176-901X.2019v22i2p535-553. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/47186>. Acesso em: 14 abr. 2025.

POLETTO, Carlos Eduardo M. Indignidade sucessória e deserta, 1<sup>a</sup> Edição. . Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502182561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

RAMOS, Paulo Roberto B. Série IDP - Curso de direito do idoso, 1<sup>a</sup> edição. . Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Responsabilidade civil por abandono de idoso e o dever de indenizar. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 2792–2813, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5047. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5047>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70071078927, 7<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, j. 25 jan. 2017. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70071078927>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1006541-98.2022.8.26.0248, 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 02 ago. 2024, pub. 02 ago. 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18178701&cdForo=0>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TEIXEIRA, Janete Justino da Silva; LOPES, José Augusto Bezerra. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 362–375, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15869. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15869>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Jurisprudência: pesquisa com o termo "alimentos idosos". Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=172&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20idosos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%C3%A7%C3%A3o%C3%A9s%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquis>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

VIEGAS, C. M. de A. R.; DE BARROS, M. F. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de Família em Tempos Líquidos. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 17 abr. 2025.